



**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2025

Apensados: PL nº4.151/2025, PL nº1.148/2026

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

Autores: Deputados CÉLIO STUDART, DR. ISMAEL ALEXANDRINO E LAURA CARNEIRO E FELIPE BECARI

Relator: Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

1 - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende incluir no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/1990, Lei dos Crimes Hediondos) o crime de maus-tratos aos animais (art. 32 da Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais) quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

Em sua justificativa o autor defende a necessidade de acentuar a penalidade da conduta tendo em vista o seu alto grau de reprovação social, além do cumprimento do mandamento constitucional de proteção da fauna (art. 225, §1º, VII, CF).

À proposição original foi apensado o PL nº 4.151, de 2025, de autoria do Deputado Messias Donato, que busca tornar hediondo o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com uma redação mais abrangente, incluindo não apenas a



morte, mas também a mutilação, o sofrimento cruel ou a prática reiterada como critérios para a hediondez.

O PL nº 1.148, de 2026, de autoria do Deputado Max Lemos, também apensado, complementa essas propostas ao buscar aumentar a pena prevista no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de detenção de três meses a um ano para reclusão de um a três anos, com multa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A tramitação ocorre em regime de urgência, conforme aprovado no Requerimento nº 54, de 2026.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a Lei nº 9.605, de 1998, pune os maus-tratos a animais com detenção de apenas três meses a um ano. Mesmo nos casos em que a agressão resulta na morte do animal, o aumento de pena previsto na lei é insuficiente. Por ser enquadrada como uma infração de menor gravidade, a conduta frequentemente recai nos benefícios da lei dos juizados especiais, resultando na aplicação de penas alternativas muito brandas. Na prática, essa dinâmica afasta a punição real, não inibe a crueldade e gera uma inaceitável sensação de impunidade perante a sociedade.

Assim, no contexto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) e dos avanços na bioética, essa pena é considerada insuficiente pela doutrina e por movimentos sociais, vez que não reflete a



gravidade do ato quando há resultado letal, especialmente em um contexto de crescente reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento.

Em linha com esse pensamento, movimentos como a ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais) defendem essa mudança para cobrar mais rigor das autoridades, reforçando que a impunidade atual perpetua ciclos de violência.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, veda práticas que submetam animais à crueldade. A partir disso, o crime não é meramente ambiental, mas atenta contra valores éticos e constitucionais. Soma-se ainda o fato de que a hediondez deve abranger crimes que ofendam valores éticos coletivos. Sendo assim, o bem jurídico tutelado neste caso – a integridade dos animais – ganha relevância constitucional, justificando a equiparação a outros crimes hediondos que envolvem morte.

Como se não fosse pouco, a psicologia e a criminologia modernas identificam uma correlação estatisticamente significativa entre a crueldade animal e a violência interpessoal, denominada “Teoria do Elo”. Indivíduos que cometem atrocidades contra animais demonstram profundo desprezo pela senciência e pela vida, constituindo um grave sinal de alerta para futuros crimes contra seres humanos, como violência doméstica e homicídios. Por essa razão, combater a crueldade animal é uma medida de prevenção primária da violência social como um todo.

Entendemos que a aprovação desse projeto de lei está em compasso com a sociedade brasileira que, através de inúmeras manifestações, projetos de lei de iniciativa popular e cobertura midiática, tem demonstrado repúdio absoluto aos casos de tortura e morte cruel de animais. A comoção pública gerada por esses casos é análoga à causada por crimes violentos contra pessoas.

Portanto, a inclusão do crime de maus-tratos com resultado morte no rol dos crimes hediondos não é um mero apelo emocional. Trata-se de uma medida tecnicamente jurídica, constitucionalmente amparada e criminalmente estratégica, posto que uma política criminal moderna deve



buscar prevenir crimes mais graves e proteger bens jurídicos fundamentais, como o meio ambiente e a própria vida em sua forma mais vulnerável.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475, de 2025**, do Projeto de Lei nº 4.151, de 2025 e do Projeto de Lei nº 1.148, de 2026, na forma do substitutivo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.475, de 2025**, do Projeto de Lei nº 4.151, de 2025 e do Projeto de Lei nº 1.148, de 2026, e do substitutivo; e no mérito, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475, de 2025** e apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2025

Apensados: PL nº4.151/2025 e PL nº1.148/2026

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

IX - o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando resultar em morte do animal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Relator

